



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.904959/2012-11

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3402-006.020 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Sessão de 11 de dezembro de 2018

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente LOJAS AVENIDA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL / NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO MODIFICATIVO. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Incumbe à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Na hipótese de apresentação de argumentações genéricas, desprovidas de fundamentos de fato e de direito relativamente à discordância da decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O crédito disponível para compensação no PER/DCOMP é o valor original do crédito apontado subtraído das parcelas desse mesmo crédito já utilizadas em compensações anteriores.

Recurso voluntário negado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Alan Tavora Nem (Suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Cynthia Elena de Campos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pelo conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versam os autos sobre a declaração de compensação parcialmente homologada tendo em vista que o DARF apontado foi utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que, no despacho decisório, foi reconhecido crédito menor do que o valor do pagamento a maior no Darf mencionado.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 02-050.657:

Cientificada desta decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário tempestivo, alegando o direito à compensação, eis que possuiria crédito oponível à Receita Federal, sendo-lhe facultado compensar diretamente o suposto indébito, fazendo apenas a exigida "*Declaração de Compensação*", sem necessidade de qualquer recurso ao Judiciário. Requer a recorrente que as publicações e intimações do feito sejam lançadas em nome das patronas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.005**, de 11 de dezembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10183.903448/2012-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3402-006.005**):

"Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Indefere-se o pedido da recorrente para intimação em nome das patronas, vez que inexiste previsão legal nesse sentido. No âmbito do processo administrativo fiscal, as regras sobre as intimações de atos processuais fiscal dizem respeito somente à ciência do próprio sujeito passivo no seu domicílio tributário. A matéria está pacificada nesse sentido neste CARF, conforme

enunciado da Súmula CARF nº 110: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

Não se discute que a recorrente, como qualquer outro contribuinte, tem o direito de efetuar administrativamente a compensação de débitos próprios administrados pela Receita Federal mediante a entrega de declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mesmo porque ela pode efetivamente fazê-lo, obtendo, inclusive, o deferimento parcial de seu pleito.

Também não há controvérsia nos autos acerca do fato de que o DARF especificado como origem do crédito trata-se de um efetivo pagamento indevido.

O fato que levou à homologação parcial da compensação declarada foi que a requerente já havia utilizado parte do crédito apontado para a compensação de débitos declarados em outras PER/DCOMP's, como já havida observado o julgador a quo:

O despacho contestado já reconhece o pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF identificado no PER/DCOMP em questão. A razão da não homologação contestada é a insuficiência do pagamento a maior, considerando sua utilização em PER/DCOMP anteriores.

Nos PER/DCOMP, há o campo intitulado "Crédito Original na Data da Transmissão". Conforme instruções de preenchimento do programa gerador do PER/DCOMP, o valor a ser informado nesse campo é o valor do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizadas em compensações anteriores. Quando nenhuma parcela do pagamento indevido ou a maior tiver sido restituída ou utilizada em compensação anterior, ou seja, no primeiro PER/DCOMP em que o crédito for utilizado, o valor informado no campo "Crédito Original na Data da Transmissão" será igual ao do campo "Valor Original do Crédito Inicial". A cada novo PER/DCOMP que utiliza o mesmo pagamento, o valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" deve ser menor do que o do PER/DCOMP anterior. Portanto, na análise da compensação em litígio, não se pode desconsiderar as compensações anteriores que utilizam o mesmo DARF, salvo as canceladas e as não homologadas.

(...)

Em que pese a então manifestante não ter contestado a parte do despacho decisório que discriminou as parcelas do crédito original que haviam sido utilizadas em compensações anteriores, a Delegacia de Julgamento explicou em detalhes como se deu o consumo do crédito nas outras PER/DCOMP's especificadas.

Como se sabe, incumbiria à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99. No entanto, a recorrente se atreve apenas a argumentações genéricas, sem a apresentação de fundamentos de fato e de direito relativamente à discordância da decisão recorrida, a qual deve, então, ser mantida.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra